



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº  
1.737.258 - PE (2018/0097021-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**EMBARGANTE** : CESAR AUGUSTO DE FREITAS  
**ADVOGADOS** : ADEILDO NUNES - PE008914  
PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668  
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS - PE032753  
RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO -  
PE030937  
CLARISSA DO REGO BARROS NUNES E OUTRO(S) -  
PE038823  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO DA PARTE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona em afirmar que a interposição de recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo, considerando a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

2. É inadmissível para comprovar a divergência apontada acórdãos proferidos em julgamento de *habeas corpus*, de recurso ordinário em *habeas corpus*, de conflito de competência, de mandado de segurança ou de recurso ordinário em mandado de segurança.

3. Quanto ao acórdão objeto da divergência, o julgador considerou prejudicada a análise da questão jurídica em razão dela ter sido definida quando do julgamento do *habeas corpus* n. 154.904/PE impetrado pela parte. Tal situação impede, por si só, o conhecimento dos embargos de divergência, a teor do que dispõe da Súmula n. 315 desta Corte, sendo inafastável no presente caso.

4. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, hipótese não configurada nos autos, tratando apenas de inconformismo da parte.

5. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 10 de abril de 2019(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº  
1.737.258 - PE (2018/0097021-6)**

EMBARGANTE : CESAR AUGUSTO DE FREITAS  
ADVOGADOS : ADEILDO NUNES - PE008914  
PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668  
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS - PE032753  
RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO -  
PE030937  
CLARISSA DO REGO BARROS NUNES E OUTRO(S) -  
PE038823  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de embargos de declaração opostos por CESAR AUGUSTO DE FREITAS em face do acórdão proferido pela Terceira Seção desta Corte Superior em que foi negado provimento ao agravo regimental do ora embargante (fls. 1239/1243).

O embargante sustenta omissão no *decisum* pois, por força da necessidade de interpretação extensiva no processo penal (art. 3º do Código de Processo Penal – CPP), nos casos penais e processuais penais, deve-se admitir a comprovação da divergência em julgamentos de *habeas corpus*. Afirma que em todos os julgados paradigmas houve análise da *questio iuris* (mérito), qual seja, o direito do réu, que respondeu o processo em liberdade, ser intimado pessoalmente da sentença condenatória e, por consequência, a tempestividade do recurso de apelação interposto na pendência de sua intimação.

Requer que sejam sanadas as omissões apontadas, com a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, de forma a se prequestionar as matérias arguidas.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº  
1.737.258 - PE (2018/0097021-6)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Não há razões para a alteração do julgado.

De início, deixo de proceder à análise dos embargos de declaração de n. 128146/2019 (fls. 1260/1271), uma vez que a jurisprudência desta Corte é uníssona em afirmar que a interposição de recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo, considerando a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Não há omissão a ser sanada.

A jurisprudência há muito se afirmou no sentido de ser inadmissível para comprovar a divergência apontada acórdãos proferidos em julgamento de *habeas corpus*, de recurso ordinário em *habeas corpus*, de conflito de competência, de mandado de segurança ou de recurso ordinário em mandado de segurança. A propósito:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO DEBATEU O MÉRITO DA INSURGÊNCIA INAUGURAL: SÚMULA 315/STJ. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELA MESMA TURMA E ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS: DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.*

1. Na hipótese em exame, a Sexta Turma negou provimento a agravo regimental em agravo em recurso especial, com amparo na Súmula 182 desta Corte, tendo em conta que, no regimental, o recorrente se descurou do seu dever de infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Contudo, nos embargos de divergência, pretende o embargante debater o mérito da insurgência inaugural, que não chegou a ser analisada pela Sexta Turma, haja vista o agravo regimental não ter preenchido requisitos mínimos para conhecimento das razões apresentadas.

2. Consoante o disposto no enunciado da Súmula 315, "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". Tal entendimento tem por fundamento o fato de que a decisão que nega provimento a agravo de instrumento está apenas confirmando a já prolatada pela instância de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*origem, que, por sua vez, inadmitiu o recurso especial.*

3. Os embargos de divergência são recurso voltado especificamente para a uniformização de entendimento entre órgãos fracionários diversos do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, logicamente, é inviável a configuração de divergência entre acórdãos de uma mesma Turma do Tribunal. Precedentes.

4. Além disso, como o art. 266 do STJ é específico em restringir o cabimento dos embargos de divergência a acórdãos proferidos em sede de recurso especial, os arestos proferidos em habeas corpus não servem de paradigma para a comprovação de dissenso. Precedentes.

5. Agravo regimental que, ademais, não impugna os fundamentos da decisão monocrática que negou seguimento aos embargos de divergência, limitando-se a repisar as razões já postas no recurso especial.

6. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no EAREsp 735.014/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2015)

### PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. ART. 266 DO RISTJ.

1. A teor do que dispõe o art. 266 do RISTJ, somente são cabíveis embargos de divergência contra decisão de Turma proferida em sede de recurso especial.

2. Agravo Regimental desprovido (AgRg no EDv no HC n. 30.388/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/11/2004, p. 184).

Quanto ao acórdão objeto da divergência, consoante outrora consignado, o julgador considerou prejudicada a análise da questão jurídica em razão dela ter sido definida quando do julgamento do *habeas corpus* n. 154.904/PE impetrado pela parte. Tal situação impede, por si só, o conhecimento dos embargos de divergência, a teor do que dispõe da Súmula n. 315 desta Corte, sendo inafastável no presente caso.

Desse modo, não há omissão a ser sanada, apenas inconformismo da parte.

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0097021-6      **EDcl no AgRg nos EDv nos**  
**PROCESSO ELETRÔNICO      EREsp 1.737.258 /**  
**PE**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00001027820144058302 0000102782014405830202 1027820144058302  
102782014405830202 105000000428201262

PAUTA: 10/04/2019

JULGADO: 10/04/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

#### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CESAR AUGUSTO DE FREITAS  
ADVOGADOS : ADEILDO NUNES - PE008914  
                  PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668  
                  CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS - PE032753  
                  RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO - PE030937  
                  CLARISSA DO REGO BARROS NUNES E OUTRO(S) - PE038823  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
CORRÉU : TERESA MARIA LOPES DE BRITO  
CORRÉU : RONILDO VIEIRA MACIEL  
CORRÉU : CARLOS JOSE GOMES DA COSTA  
CORRÉU : CARLOS ALBERTO BEZERRA CARACIOLO  
CORRÉU : AMARILDO BEZERRA LEITE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CESAR AUGUSTO DE FREITAS  
ADVOGADOS : ADEILDO NUNES - PE008914  
                  PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668  
                  CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS - PE032753  
                  RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO - PE030937  
                  CLARISSA DO REGO BARROS NUNES E OUTRO(S) - PE038823  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.